

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0818298-57.2023.8.19.0208

APELANTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO 39

APELADA: IARA DA COSTA ALVES

**JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DO MÉIER
DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**

JUIZ SENTENCIANTE: DR. TIAGO HOLANDA MASCARENHAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÃO
DE EMENDA. ORDEM CLARA E OBJETIVA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO
CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação interposto ante a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da determinação de emenda à inicial em peça única e consolidada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se sobre a possibilidade de indeferimento da petição inicial diante do cumprimento parcial das diligências determinadas pelo Juízo a quo, sem a apresentação de peça única.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 321 do CPC assegura à parte Autora a oportunidade de emendar ou completar a petição inicial, autorizando, contudo, o seu indeferimento quando não cumprida a diligência determinada pelo Juízo.
2. O Magistrado de primeiro grau indicou, de forma clara e precisa, as irregularidades que deveriam ser sanadas e a forma pela qual a emenda deveria ser apresentada, oportunizando ao Demandante, por diversas vezes e ao longo de mais de dois anos, a regularização da exordial.
3. A apresentação de sucessivas petições complementares, em desacordo com a determinação de consolidação da petição inicial em peça única, dificulta o regular prosseguimento da demanda.
4. O princípio da instrumentalidade das formas não legitima o descumprimento reiterado de ordem judicial clara e objetiva, sobretudo quando a parte foi expressamente advertida acerca das consequências de sua inobservância.
5. Ausência de vício processual, nulidade ou *error in iudicando*.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido, mas não provido.

Tese: O descumprimento da determinação de emenda da petição inicial, inclusive quanto à sua apresentação em peça única e consolidada, autoriza o indeferimento da exordial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 4º, 321, *caput* e parágrafo único, 330, IV, e 485, I, CPC.

Jurisprudência relevante: TJRJ, 0037698-17
81.2018.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA
SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 22/01/2020
- VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.



Vistos, relatados e discutidos estes autos da
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0818298-57.2023.8.19.0208, em que é
Apelante **CONDOMÍNIO DO BLOCO 39** e Apelada **IARA DA COSTA
ALVES**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da
certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **CONDOMÍNIO DO BLOCO 39** em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Fórum Regional do Méier - Comarca da Capital, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS** movida pelo Apelante em face de **IARA DA COSTA ALVES**.

Na forma regimental (artigo 164, §4º, do RITJERJ), adota-se, como relatório, a sentença (index 237626427), que ora se passa a transcrever:

“Trata-se de Ação de Cobrança de Cotas Condominiais ajuizada há mais de 2 anos, em que a parte Autora, apesar de regularmente intimada por duas vezes, até a presente data não regularizou sua petição inicial, quedando-se inerte no cumprimento integral da decisão de id. 216602437 para emenda da inicial em peça única.

Consoante se depreende dos autos, foi determinado à parte Autora que trouxesse em 15 dias as emendas necessárias em peça única e consolidada, sob pena de extinção e, no mesmo prazo, juntasse aos autos a planilha do débito atualizada, eis que documento indispensável à propositura da ação.

Ocorre que embora regularmente intimada na pessoa de seu advogado, a parte autora até o momento não atendeu integralmente ao comando judicial, limitando-se a junta a planilha, sem sequer fazer menção às demais determinações de emenda à inicial como a alteração do pólo passivo com a qualificação completa, conforme pretendia.

É o relatório. Decido.

O artigo 321, do CPC, dispõe que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o regular prosseguimento do feito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende

ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.



O parágrafo único, do mencionado dispositivo legal, preceitua que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Na hipótese dos autos, apesar de regularmente intimada há mais de 2 anos, a Autora não o fez, inviabilizando, assim, o prosseguimento da ação com a análise da petição inicial, que há de ser indeferida, diante da própria desídia da parte Autora.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigos 321, parágrafo único; 330, inciso IV, do CPC.

Ficam as partes intimadas desde já para, após o trânsito em julgado, dizerem se têm algo mais a requerer, no prazo de 05 dias úteis, na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 2/2013, valendo o silêncio como anuência com o imediato arquivamento.

Transitada em julgado e transcorrido o prazo supra sem manifestação das partes, DÊ-SE BAIXA E REMETAM-SE OS AUTOS À CENTRAL DE ARQUIVAMENTO.

P.I.”

Houve oposição de Embargos de Declaração, por parte do Autor (index 238549897), que foram rejeitados, nos seguintes termos (index 253003543):

“Trata-se de Embargos de Declaração (ID 238549897) opostos em face da sentença de ID 237626427 que julgou EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigos 321, parágrafo único; 330, inciso IV, do CPC.

Alega que os inúmeros pedidos de emenda ao invés de um único despacho constando todas as exigências de uma só vez geraram confusão que impossibilitou o devido cumprimento das determinações.



Ocorre que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Ademais, os embargos declaratórios não se prestam a reformar o julgado, já que o inconformismo do embargante contra a decisão deve ser deduzido pela via recursal adequada.

Isto posto, RECEBO os embargos, eis que tempestivos, porém os REJEITO.

P.I.”

O Autor interpôs o presente Recurso de Apelação (index 253607402) tempestivo e devidamente preparado (index 265488031), sustentando, em síntese, que a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito merece reforma, uma vez que todas as emendas determinadas pelo Juiz de primeiro grau teriam sido integralmente cumpridas, dentro do prazo legal.

Afirma que não há fundamento para aplicação do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que o dispositivo somente autoriza o indeferimento da petição inicial quando o Autor deixa de cumprir a diligência, o que reputa não ter ocorrido na presente demanda.

Aduz que resta afastada qualquer hipótese de inépcia ou irregularidade processual, tendo em vista que o Autor atendeu integralmente às exigências do art. 321, do CPC.

Alega, ainda, que não houve desídia da parte Autora, que atuou de forma diligente, atendendo a todas as determinações judiciais, demonstrando inequívoco interesse no regular prosseguimento do feito.

Acrescenta que as determinações do Juízo a quo foram feitas em despachos separados, o que teria causado confusão para os patronos da parte Autora, quanto à forma de cumprimento da emenda.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o regular processamento do feito.

Dispensadas as contrarrazões, tendo em vista que não houve angularização da representação processual (index 284555042).

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

O recurso de apelação, exclusivo do Autor, preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial, na qual Juízo Singular indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, sob fundamento de que, apesar de regularmente intimado há mais de 2 anos, o Demandante não cumpriu as diligências determinadas pelo Magistrado *a quo*, inviabilizando, assim, o prosseguimento do feito, por desídia do Postulante.

Da análise dos autos, não assiste razão ao Apelante.

Dispõe o artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, sempre que possível, deve o Magistrado priorizar a emenda à petição inicial, indeferindo-a somente no caso de descumprimento da determinação, nos seguintes termos:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a

complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”



A propósito da matéria em exame, oportuno colacionar a lição de Daniel Assumpção¹, que assim preleciona:

“Em razão do caráter instrumentalista que norteia o processo civil moderno, a emenda – ou complementação – da petição inicial prevista no art. 321 do CPC ganha cada vez mais espaço e importância. Defende-se que, sempre que for possível a escolha entre a emenda da petição inicial e seu indeferimento, deve o juiz optar pelo primeiro caminho, reservando-se o indeferimento da petição inicial a situações de fato absolutamente impossíveis de serem saneadas ou corrigidas. Prestigia-se, de forma, o princípio da primazia no julgamento do mérito, consagrado no art. 4º do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem entendimento de que a emenda da petição inicial é um direito do autor, não podendo o juiz indeferir a petição inicial antes de oportunizar ao autor seu saneamento, sempre que isso se mostrar possível no caso concreto.

[...]

A oportunidade aberta ao autor é para que o mesmo conserte ou saneie alguma irregularidade ou vício existente na petição inicial, de forma a iniciar o processo com uma petição inaugural aparentemente regular no aspecto formal”.

Da análise do processo, verifica-se que o Juízo a quo oportunizou ao Autor, por diversas vezes, durante a instrução processual, a emenda à petição inicial, conforme despachos de indexes 69999834, 162004018, 170338687 e 216602437, para adequação do valor da causa, apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação e retificação do polo passivo.

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único/Daniel Amorim Assumpção Neves – 15. Ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. Pág. 415.



Ressalte-se que o Juiz de primeiro grau, além de esclarecer o que deveria ser corrigido, determinou expressamente a forma de realização do ato processual, qual seja, emenda em peça única e consolidada, o que não foi cumprido pela parte Autora, mesmo após exaustivas tentativas sanear as irregularidades constatadas.

Não obstante a determinação precisa do Magistrado, a parte Autora não retificou a inicial com a elaboração de peça única, tendo apresentado para cada determinação simples petição de emenda e pagamento das despesas de ingresso, mostrando-se justificado o indeferimento da exordial.

Isso porque, ainda que se considere que o Condomínio Apelante tenha adequado o valor da causa, apresentado a certidão de RGI do imóvel e retificado o polo passivo, não fora atendida a determinação quanto à apresentação de peça única, o que causou tumulto processual, por mais de dois anos e dificultou o julgamento do mérito da demanda.

Sendo assim, agiu corretamente o Juiz Singular ao indeferir a inicial, julgando extinto o feio, sem exame do mérito, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL CARENTE DE INFORMAÇÕES RELEVANTES QUANTO À CAUSA DE PEDIR (ART. 319, III, DO CPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, EM QUE O JUÍZO A QUO ESPECIFICOU O QUE DEVERIA SER ESCLARECIDO, ASSIM COMO A FORMA (MODO) PELA QUAL A EMENDA DEVERIA SER REALIZADA (EM PEÇA ÚNICA SUBSTITUTIVA À INICIAL). PARTE AUTORA QUE APENAS ESCLARECEU AS OMISSÕES DA CAUSA DE PEDIR EM PETIÇÃO SIMPLES COMPLEMENTAR, DESCUMPRINDO O

COMANDO DE JUNTADA DA PETIÇÃO ÚNICA SUBSTITUTIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 321, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU DE JULGAMENTO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO. (0041204-94.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 07/02/2023 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO MANEJADO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, NA FORMA DO ART. 321 DO CPC. RECURSO MANEJADO PELA PARTE AUTORA, PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE QUE ATENDEU AS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM DE EMENDA A INICIAL. APELO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. JUÍZO DE ORIGEM QUE, EM DUAS OPORTUNIDADES, DETERMINOU QUE A PARTE AUTORA PRESTASSE INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIFICAÇÃO DA PARTE RÉ, SOBRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA (VALOR DA PRESTAÇÃO, QUANTIDADE DE PARCELAS E VALOR TOTAL DO DÉBITO), BEM COMO APRESENTASSE PETIÇÃO INICIAL ÚNICA ACRESCIDA DA EMENDA REQUERIDA. DEMANDANTE QUE NÃO ELABORA PEÇA ÚNICA DA INICIAL, EM QUE PESE A SOLICITAÇÃO ESPECÍFICA DO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE UMA ÚNICA PETIÇÃO INICIAL PARA POSSIBILITAR A CITAÇÃO ELETRÔNICA, QUE FOI RESSALVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, INCLUSIVE EM LETRAS MAIÚSCULAS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0037698-81.2018.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 22/01/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Nessa perspectiva, o princípio da instrumentalidade das formas não pode ser utilizado como subterfugio para o descumprimento de ordem judicial clara e objetiva, que, inclusive, adverte o Postulante, acerca das consequências da não observância da forma determinada. O determinado pelo Juízo de 1º grau visa, inclusive, o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e evita confusões processuais.



Diante desse cenário, não se verificam vícios processuais, nulidades ou *error in iudicando* capazes de ensejar a reforma do julgado.



Assim, correta a sentença ao indeferir a petição inicial, diante do descumprimento da determinação de emenda, e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante destas considerações, vota-se no sentido de **CONHECER, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.**

Custas pelo Autor. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de regularização da relação processual.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCHESE
Relatora

